



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 6/8/99 p.98

*[Assinatura]*

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 16.000  
(24.06.99)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 16.000 - CLASSE 22ª - MARANHÃO (6ª Zona - Caxias).**

**Relator:** Ministro Eduardo Ribeiro.

**1ª Embargante:** Coligação "Vitória do Povo" (PSC/PSDB/PDT/PPS/PC do B).

**Advogado:** Dr. Augusto Aristóteles Matões Brandão e outros.

**2º Embargante:** Ezíquio Barros Filho, Prefeito eleito.

**Advogado:** Dr. Valmor Giavarina e outros.

**3º Embargante:** José Miguel Lopes Viana, Vice-Prefeito eleito.

**Advogado:** Dr. José Antônio Almeida.

**Embargado:** Hélio de Souza Queiroz e outro.

**Advogado:** Dr. Sérgio Silveira Banhos e outros.

*Recurso especial.*

*O conhecimento desse recurso condiciona-se ao nele alegado.*

*Ação de impugnação de mandato. Eleição majoritária.*

*Desnecessidade de que figure no processo, como litisconsorte, a coligação ou o partido sob cuja legenda disputou as eleições o candidato cujo mandato é impugnado.*

*Embargos declaratórios.*

*Sua interposição interrompe o prazo para ambas as partes.*

*Julgamento. Pauta.*

*A publicação da pauta, para julgamento no Tribunal Superior Eleitoral, há de fazer-se com 24 horas de antecedência, não se aplicando a norma do Código de Processo Civil.*

Vistos, etc.;

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos da Coligação "Vitória do Povo" e de José Miguel Lopes Viana e acolher, em parte, os Embargos de Ezíquio Barros Filho, para afastar a intempestividade do recurso, mas

*[Assinatura]*

manter a decisão no sentido do seu não conhecimento com base em outros fundamentos, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões de Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de junho de 1999.

  
Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente

  
Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Este Tribunal não conheceu de recurso especial, de decisão que julgara procedente a ação de impugnação de mandato movida contra Ezíquio Barros Filho e José Miguel Lopes Viana, eleitos prefeito e vice-prefeito do município de Caxias-MA. Esta a ementa do acórdão:

*"Embargos declaratórios.*

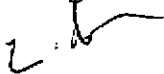
*Subsistência da regra contida no § 4º do artigo 275 do Código Eleitoral. Os embargos manifestamente protelatórios, assim reconhecidos, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.*

*Abuso de poder. Afirmção do acórdão no sentido de que influenciou no resultado do pleito. Inexistência de dissídio com julgados que exigem tenha isso ocorrido."*

Apresentam pedido de declaração a coligação Vitória do Povo, Ezíquio Barros Filho e José Miguel Lopes Viana.

Alega a primeira cerceamento de defesa, ao argumento de que, apesar de litisconsorte, não participou da instrução do feito, nem foi intimada das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias. Acrescenta que contestou a ação em todos os seus pontos e que o Juiz não decretou a revelia, podendo suscitar, nesta instância, a nulidade do processo, por ser essa de natureza insanável e versar a referida ação sobre direitos indisponíveis.

Ezíquio Barros Filho sustenta que se teria afirmado, no relatório do julgado embargado, que o Tribunal Regional recebeu embargos declaratórios para esclarecer que ficava mantida a sentença, no tocante à inelegibilidade do prefeito, a contar das eleições, mas o voto não fez nenhuma referência a esse aspecto, sendo certo que a sentença de primeiro grau declarou inelegível o prefeito para as eleições a se realizarem



nos três anos subseqüentes, contados a partir da cassação definitiva do mandato.

Apresenta, ainda, o aditamento de fls. 1.017/1.020, argumentando que “os prazos estavam interrompidos quando da interposição do recurso especial em 05.04.99, em razão dos embargos de declaração interpostos pelo litisconsorte José Miguel Lopes Viana naquela mesma data (fls. 775/778), somente julgados em 08.04 (fls. 780/784) e cuja decisão foi publicada em 12.04 (fls. 787), portanto, **sete dias** após haver o Embargante protocolado o seu recurso”. Salaria que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, e que o art. 275, § 4º do Código Eleitoral agasalha regra do direito processual anterior, referente ao Código de 1939, que caducou em face da processualística moderna.

José Miguel Lopes Viana suscita a nulidade do julgamento porque, publicada a pauta em 28 de maio (sexta-feira), foi a decisão proferida em Sessão de 1º de junho (terça-feira), não tendo decorrido o prazo mínimo de antecedência, seja de 48 ou de 24 horas, o que teria implicado inobservância ao disposto no art. 184 do Código de Processo Civil e na Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. M. L. V.', followed by a horizontal line.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator):  
Aprecio os embargos apresentados pela coligação. No julgamento do especial esta Corte está adstrita a apreciar a matéria que no recurso lhe é submetida. E não o foi a questão pertinente a falta de intimação da ora embargante para determinados atos processuais. Inexistiu, pois, omissão.

Acresce que, como decidiu este Tribunal, ao apreciar questão de ordem, no Recurso contra Diplomação 584, a coligação não deveria mesmo figurar como litisconsorte. Reproduzo o voto que então proferi e que foi acompanhado pelos demais integrantes da Corte:

*"A questão pertinente ao litisconsórcio necessário não é das mais simples, em nosso Direito Processual, tanto mais porque o vigente Código de Processo Civil adotou, para definir os casos em que há de ser observado, conceito próprio de litisconsórcio unitário.*

*Certo, entretanto, que não é o simples fato de alguém ter interesse jurídico na decisão a ser proferida em determinada causa o bastante para fazer impositivo o litisconsórcio. Esse interesse, em regra, faz possível a assistência.*

*Não me parece, entretanto, se recomendem maiores considerações a respeito do tema, uma vez que, a meu sentir, não há razão alguma para o litisconsórcio.*

*Em relação às eleições majoritárias, a eventual cassação do diploma atingirá apenas o interessado e, eventualmente, o que com ele haja sido eleito, na qualidade de vice. Presentes todos esses no processo, não há razão para que o integre também a coligação por que hajam sido eleitos. Tanto mais que a coligação, tratando-se de eleição majoritária, não tem mais razão de ser após as eleições.*

*Igualmente não se justificaria a notificação do partido. A eventual perda do cargo não trará conseqüências para outros candidatos e o certo que não é ele do partido, mas do eleito, que poderá mesmo desligar-se, no curso do mandato, da agremiação política por que concorreu.*

*Em relação a eleições proporcionais, poderá haver interesse direto da coligação, desde que a perda do cargo*



*levasse a que não se computassem, para qualquer efeito, os votos a ele dados. Não é, entretanto, o que sucede no caso em exame. Incide, com efeito, o disposto no § 4º do artigo 175 do Código Eleitoral. Contam-se os votos para a legenda.*

*Da pesquisa que fiz da jurisprudência deste Tribunal encontrei apenas um julgado especificamente sobre o tema. Trata-se do RCD 325, de que relator o Ministro José Boselli (DJ 23.2.77). Nele teve-se como necessária a citação do partido como litisconsorte. Ocorreu que aquele julgamento se deu antes da edição da Lei 7.179/83 que introduziu, no artigo 175 do Código Eleitoral, o citado § 4º."*

De nenhum modo se justificaria se anulasse o processo por falta de intimação a quem dele, em verdade, não haveria de participar.

Rejeito os embargos.

O pedido de declaração formulado por Ezíquio Barros Filho diz, em primeiro lugar, com o termo *a quo* do prazo de inelegibilidade.

No Tribunal Regional ficou esclarecido, quando decididos os embargos declaratórios, que se contaria aquele prazo "a partir das eleições municipais passadas." Não houve recurso quanto ao ponto e este Tribunal não conheceu do que foi apresentado, onde se pedia a improcedência da ação. A toda evidência ficou mantido o que decidira a Corte regional nos embargos declaratórios.

O pedido ora formulado, em vista de seu descabimento, dá margem a que se vislumbre propósito de protelar o que, entretanto, não chego a expressamente reconhecer e declarar, tendo em vista o aditamento apresentado e que passo a examinar.

O pedido de declaração apresentado no Tribunal de origem, pelo ora embargante, foi considerado manifestamente protelatório e, em consequência, não interrompeu o prazo para outros recursos. Houve,



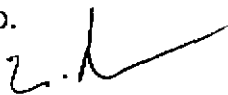
entretanto, interposição de embargos pelo litisconsorte, em relação a esses tendo sido afastada a pecha de que apenas objetivavam procrastinar.

O Código Eleitoral consigna que os embargos suspendem o prazo para outros recursos o que permite a dúvida, existente na vigência do Código de Processo Civil de 39, cujo artigo 862, § 5º tinha a mesma redação do artigo 275, § 4º da lei eleitoral. Questionava-se sobre se a suspensão do prazo seria apenas para o embargante ou também para a outra parte. A dificuldade foi afastada pelo constante do artigo 465, parágrafo único do C.P.C. vigente, em relação às sentenças de primeiro grau, continuando pouco clara a questão quando os embargos se dirigissem a acórdãos tendo em vista o disposto no artigo 538, caput. O entendimento dominante, entretanto, e certamente, o melhor, era o de que a suspensão era para ambas as partes, não havendo razão que justificasse distinguir entre as hipóteses. Pôs-se fim à dúvida com a edição da Lei 8.950/94.

Considero que, não obstante tenha permanecido inalterada a disposição do Código Eleitoral, tudo está a recomendar seja entendido em consonância com o que estabelece o Código de Processo Civil, exegese que, aliás, já era admissível mesmo sob o Código de 39. E se assim é em relação a partes opostas no processo, também o será quando se trate das que nele se achem no mesmo pólo.

Tem-se, do exposto, que realmente, no caso concreto, deixou de ser relevante não resultar interrupção do prazo dos embargos apresentados por um dos litisconsortes se esse efeito decorreu do pedido formulado pelo outro.

Nessa parte, pois, tem razão o embargante. Seu recurso não era de reputar-se intempestivo.



De qualquer sorte, entretanto, não havia de ser conhecido e as razões para isso foram expostas no próprio acórdão embargado. Transcrevo o trecho pertinente:

*“Observo que o recurso de Eziquio, embora mais amplamente fundamentado, não encontraria solução diversa.*

*No que diz com a distribuição de títulos de aforamento, afirma que o aresto recorrido incidiu em equívoco ao referir-se a doações, que não teriam existido. A expressão foi colocada entre aspas, não havendo dúvida, no contexto, de que se tratava mesmo de aforamento. No mais, cogita-se de matéria de fato, que não pode ser reexaminada, e invoca-se o mesmo entendimento jurisprudencial, já considerado no outro recurso.*

*Em relação ao uso da logomarca, cinge-se a elementos fáticos, cuja má avaliação não poderia conduzir ao conhecimento do especial.”*

Assinalo, ainda, que, em relação à logomarca, o acórdão regional não afirmou fosse símbolo oficial da Administração Municipal de Caxias, mas que era a adotada.

Recebo, em parte, os embargos para afastar a intempestividade, mantida a decisão pelo não conhecimento em razão dos fundamentos expostos.

Passo, agora, aos embargos de José Miguel Lopes Viana.

Sustenta que não decorreu o prazo de 48 horas entre a publicação da pauta e a realização das sessões e que, ainda fosse de 24 horas, também não teria transcorrido.

O Código Eleitoral nenhuma disposição contém a respeito da matéria, observando-se o disposto no artigo 19, § 1º do Regimento Interno desta Corte que prevê o prazo de 24 horas. A previsão é legítima em





vista da lacuna da lei específica. E esse lapso de tempo a toda evidência foi observado. Feita a publicação começou a fluir a zero hora de segunda, já transcorridas 24 horas ao realizar-se a sessão na noite de terça-feira.

A Jurisprudência é firme nesse sentido. Numerosos os acórdãos deste Tribunal entendendo que de 24 horas o prazo a ser observado. Por todos, cito MS. 2.015, relator Carlos Velloso, que tratou de hipótese igual à de que aqui se trata, sendo esta sua ementa:

**"ELEITORAL - PROCESSUAL - NULIDADE DO JULGAMENTO - PUBLICAÇÃO DA PAUTA - PRAZO: TERMO INICIAL - SÚMULA 310 DO STF.**

*- No processo eleitoral deve a pauta ser publicada no órgão oficial com, pelo menos, 24 horas de antecedência, salvo nos casos de registro de candidato. Publicada a pauta na sexta-feira, o julgamento só poderá realizar-se na terça-feira."*

Rejeito os embargos.



**EXTRATO DA ATA**

EREspe nº 16.000 - MA. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.

1ª Embargante: Coligação "Vitória do Povo" (PSC/PSDB/PDT/PPS/PC do B) (Advº: Dr. Augusto Aristóteles Matões Brandão e outros). 2ª Embargante: Ezíquio Barros Filho, Prefeito eleito (Advº: Dr. Valmor Giavarina e outros). 3ª Embargante: José Miguel Lopes Viana, Vice-Prefeito eleito (Advº: Dr. José Antônio Almeida). Embargado: Hélio de Souza Queiroz e outro (Advº: Dr. Sérgio Silveira Banhos e outros).

1ª Decisão: Por unanimidade, o Tribunal rejeitou os Embargos de Declaração.

2ª Decisão: Por unanimidade, o Tribunal acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, para o fim de afastar a intempestividade do Recurso, mas manteve a decisão no sentido de seu não conhecimento com base nos outros fundamentos.

3ª Decisão: Por unanimidade, o Tribunal rejeitou os Embargos de Declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Vicente Cernicchiaro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 24.06.99.